



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 01611403720198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ZACARIAS CARLOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação feito de modo espontâneo, ou seja, antes da intimação nos termos do art. 523, CPC. Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC.

Desde já a demandada **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela parte autora, eis que consta com os seguintes equívocos:

- 1) Pela tabela de correção monetária, foi inserido como valor principal a ser atualizado o montante de R\$ 3.037,50, **porém o valor a ser atualizado e corrigido é R\$ 2.587,50**, conforme condenação é R\$ 2.587,50, vejamos a sentença:

ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte demandante, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 2.587,50 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (426 do STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

- 2) Juros desde 01/09/2019, porém a carta de citação foi recebida apenas em 18/09/2019, um dia após a expedição da carta, conforme comprovante em anexo.

Por fim, requer a intimação da parte autora para verificação dos equívocos acima mencionados e, por fim, **que seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, declarando como devido e suficiente o montante já quitado nos autos, eis que nos exatos termos da condenação fixada, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 924, II, CPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FORTALEZA, 4 de março de 2021.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

~